

Regulamenta a Lei Municipal nº 759 de 15 de dezembro de 2021, divulgando valor do pagamento do "abono do FUNDEB 2021" devido aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O Prefeito do Município de Chã Grande/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o dever atribuído à gestão do Município de Chã Grande de, no exercício de 2021, adotar as providências necessárias ao atingimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb, consoante critério de aplicação fixado pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), consoante regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;

Considerando o prévio esgotamento, pela gestão municipal, das providências com vistas a atingir o percentual mínimo, incluindo os pagamentos de direitos e créditos vencidos aos profissionais do magistério;

Considerando a Lei Municipal nº 757 de 15 de Dezembro de 2021 que, em seu art. 1º, autoriza, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento "de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no valor equivalente à divisão equitativa do montante nêcessário ao atingimento do percentual de 70% dos recursos do Fundeb, consoante determinação constitucional de aplicação mínima fixada pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, observada a regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020";

Considerando, observando os termos ACÓRDÃO Nº 1970 / 2021, o valor do abono previsto na Lei Municipal nº 757 de 15 de Dezembro de 2021 fora prédeterminado em seus respectivos critérios de fixação, porém, nos termos de seu art. 1º, §6º, inciso VI, com divulgação mediante apuração precisa da arrecadação anual do FUNDEB, após confirmação do valor da última cota, o que encontra-se no espaço de

AV. São José, nº 101, Centro, Chã Grande-PE, CEP 55.636-000 | Telefone: 81 3537-1140 (CNPJ 11.049.806/0001-90 | ouvidoria@chagrande.pe.gov.br | site: www.chagrande.pe.gov.br



intralegalidade regulamentar fixada segundo critério de razoabilidade, para fins de apuração precisa segundo a realidade financeira efetiva quando do encerramento do exercício, sem ofensa ao princípio da legalidade, observando-se as balizas hermenêuticas que se extraem *mutatis mutandis* do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 838.284:

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, com respectivas modificações na regência da matéria vigentes a partir da data de sua publicação, nos termos de seu art. 2º, o autorizando aplicação dos novos dispositivos nos próximos pagamentos;

Considerando que, sendo a regulamentação contida na Lei Municipal nº 757 de 15 de dezembro de 2021 remissiva, em seu art. 1º, à regulamentação contida na "art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020", hão de se aplicar no pagamento do abono as modificações supervenientes à Lei Federal nº 14.113/2020 promovidas pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, sob pena de efetuar-se pagamentos com recursos do FUNDEB em desconformidade com respectiva legislação de regência;

Considerando que a face à mudança implementada pela Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, passou-se a considerar, a partir de então, como "profissionais da educação básica", para fins de remuneração pelo Fundeb 70%, todos os profissionais (docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional), mesmo que não tenha formação de acordo com a LDB, que estejam "em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica";

Considerando que, nos termos do §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 757 de 15 de Dezembro de 2021, para fins de enquadramento no conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, a propósito do recebimento do abono, "considerar-se-ão as diretrizes de interpretação vigentes fixadas pelo FNDE na "Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB" vigente ou observadas orientações formais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, monocráticas, colegiadas, do



área técnica ou do Ministério Público de Contas, divulgadas até a data da regulamentação desta lei necessária ao pagamento";

Considerando que, nos termos da "Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB" do FNDE, considera-se "em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica", para fins de remuneração com a fração dos 70%, os servidores "lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica" (págs.76 e. 77 da Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB);

Considerando os termos da Lei Municipal nº 762 de 29 de dezembro de 2021, e respectivas modificações aplicáveis à disciplina da Lei Municipal nº 759 de 15 de dezembro de 2021 no tocante aos critérios de pagamento do "abono do FUNDEB 2021";

Considerando o entendimento jurisprudencial de que as "verbas percebidas pelos professores a título de rateio das sobras do FUNDEF/FUNDEB possuem natureza remuneratória, sendo destinadas a retribuir o trabalho prestado, constituindo, assim, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.(TRF5. PROCESSO: 00064646220104058100, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 31/03/2011, PUBLICAÇÃO: 07/04/2011);

Considerando, no entanto, que quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do "abono do Fundeb 2021", a jurisprudência consolidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do RE 593.068-RG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 163), em que se fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

2. Agravo interno a que se nega provimento". (Neste servido, sucessivos julgados do STF: RE 1312282 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021; ACO 1575 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019)



- Art. 1º Fica divulgado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o montante total a ser rateado e os valores individuais a serem pagos aos profissionais da educação a título "abono do FUNDEB 2021", consoante critérios definidos na Lei Municipal nº 759 de 15 de dezembro de 2021 e Lei Municipal nº 762 de 29 de dezembro de 2021, observados os registros financeiros de receita e despesa até então apurados.
- §1º Para fins de enquadramento no conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, a propósito do recebimento do abono, observar-se-á, conjuntamente os termos da Lei Municipal nº 759 de 15 de dezembro de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 762 de 29 de dezembro de 2021, assim como as diretrizes interpretativas constantes "Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB" do FNDE.
- §2º O valor devido individualmente a cada profissional da educação básica em efetivo exercício, fixado na planilha em anexo, corresponde à divisão equitativa do montante total a ser rateado, considerando os seguintes critérios de proporcionalidade dos valores individuais:
 - I tempo de efetivo exercício, no exercício de 2021;
- II média de valor remuneratório recebido por mês, excluídos para fins dos respectivos cálculos, os valores eventuais recebidos a título de ajuda de custo, gratificação de serviços extraordinários e diárias.
- Art. 2º No pagamento aos profissionais da educação básica do "abono do FUNDEB 2021", observar-se-ão as seguintes diretrizes sob aspecto de retenções tributárias:
- I- sofrerão incidência do imposto de renda, por ostentarem natureza remuneratória, a teor do art. 43 do CTN;
- II Não sofrerão incidência de contribuição previdenciária, por se tratar verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF. RE 593.068-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, repercussão geral. Tema 163; RE 1312282 AgR; ACO 1575 AgR)
- Art. 3º Este decreto entra em vigor na de sua assinatura e publicação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Chã Grande, com subsequente publicação no Diário Oficial dos Municípios (AMPUPE).

Logo Hemmahu Jours

Grande/PE, 29 de dezembro de 2021.

AV. São José, nº 101, Centro, Chã Grande-PE, CEP 55.636-000 | Telefone: 81 3537-1140 CNPJ 11.049.806/0001-90 | ouvidoria@chagrande.pe.gov.br | site: www.chagrande.pe.gov.br